



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295089

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2050725-22.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 45205 – Digital

AGRV.Nº: 2050725-22.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo (32ª Vara Cível Central)

AGTE. : Paraguaçu Investimentos Eireli

AGDOS. : “Sasil Comercial e Industrial de Petroquímicos Ltda.”, “Triflex Indústria e Comércio de Termoplásticos Ltda.”, Edgard de França Powell, Vania Maria Bitencourt Powell, Paulo Sérgio Costa Pinto Cavalcanti, Carlos Raimundo de Andrade Costa Pinto, “Andaluz Participações Ltda.”, e “Fall Participações Ltda.”

INTERDA.: “Braskem S.A.”

1. Cuida-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de protesto interruptivo de prescrição” (fl. 14), que indeferiu o pedido de habilitação nos autos em decorrência de cessão de crédito, formulado pela agravante (fl. 1044), ao abrigo dessa fundamentação: “Indefiro a habilitação (...), uma vez que não se trata de execução, ao contrário do narrado na sua petição, bem como no fato de que a alteração de circunstância fática posterior ao ajuizamento da ação não modifica a legitimidade ativa” (fl. 1050).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: a natureza da ação é irrelevante para que se autorize a sucessão processual, no caso, decorrente da cessão de crédito realizada; a cessão do crédito operada entre ela e a autora da ação principal, “Braskem S.A.”, é definitiva, irrevogável e irretratável, e inclui a substituição da posição da antiga credora em todas as demandas ajuizadas, entre elas o protesto interruptivo da prescrição de origem; é medida imperativa a alteração da posição processual do protesto de origem; a sucessão processual foi autorizada sem qualquer obstáculo nas demais execuções existentes; a decisão de primeiro grau deve ser reformada, autorizando-se a substituição do polo ativo dos autos de origem (fls. 5/11).

O recurso foi preparado (fls. 12/13).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não foi concedido o efeito ativo ao recurso oposto (fl. 1063).
Foi apresentada resposta ao recurso pela agravada “Braskem” (fls. 1067/1073).

É o relatório.

2. Em consulta aos autos principais, verifica-se que todos os réus foram citados, exaurindo-se o objeto do procedimento (protesto interruptivo da prescrição, havendo sido determinada a respectiva baixa – fl. 1595 dos autos principais).

Diante disso, a agravante peticionou, nos autos do presente recurso, comunicando a perda do objeto e postulando a respectiva extinção (fl. 1085).

Com isso, ficou superada a pretensão manifestada no ventilado agravo de instrumento, para que fosse deferida a substituição processual pretendida.

Logo, o presente recurso perdeu o seu objeto.

Conforme elucidam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por ausência de requisito de admissibilidade” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 9 ao art. 932 do atual CPC, p. 1978).

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo de instrumento contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator